



## **Lei nº 737/03 de 28 de abril de 2.003**

.....  
.....  
**“Cria a retenção na fonte do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) devido sobre obras civis e montagem da Usina Hidrelétrica de Irapé, estabelece o percentual de repartição da receita tributária de ISSQN sobre esse empreendimento em relação aos municípios de Berilo e Grão Mogol, e dá outras providências.”**  
.....  
.....

**A Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Fica atribuída às empresas que constituem o Consórcio Construtor de Irapé (CCI) ou que participam do contrato faturando diretamente, a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido sobre a prestação de serviços de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação, que fica sujeita ao ICMS), bem como a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos eletromecânicos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido, relativamente à Usina Hidrelétrica de Irapé – UHE de Irapé, na forma e condições desta lei.**

**§ 1º - O valor retido na forma do caput deverá ser considerado pelo contribuinte como antecipação do imposto sobre serviços devido mensalmente e deverá ser deduzido deste.**

**§ 2º - A retenção de fonte será considerada definitiva, não cabendo compensação ou ressarcimento, quando:**

**I – O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;**

**II – O prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;**

**III – A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não-estabelecido no município.**

**§ 3º - O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa e juros de mora definidos no § 9º deste artigo.**

**§ 4º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.**

**§ 5º - A alíquota aplicável para retenção na fonte consta no § 1º do art. 2º desta Lei.**



§ 6º - A responsabilidade tratada neste artigo e seus parágrafos é extensiva às empresas que vierem a constituir o Consórcio Construtor de Irapé (CCI), não sendo qualquer responsabilidade ou solidariedade aplicada a CEMIG em relação às obrigações constantes desta lei.

§ 7º - A retenção de fonte mencionada no caput deste artigo não será aplicada sobre a prestação de serviços técnicos realizados fora do local da obra, tais como ensaios de laboratório, consultoria, projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. O imposto sobre os serviços mencionados neste parágrafo será devido ao município em que se localizar a sede do prestador de serviços.

§ 8º - Os valores de ISSQN retidos sobre os pagamentos de serviços durante o mês, serão recolhidos até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência da prestação dos serviços, devendo ser pagos através de guia em modelo próprio do município em instituição financeira credenciada.

§ 9º - No caso de atraso de recolhimento, aos débitos tributários devidos serão:

I - Acrescidos juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento;

a - No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

b - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

II - Acrescidos à multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso;

a - A multa de que trata este inciso será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

b - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a dez por cento.

c - A multa de mora prevista neste inciso não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Artigo 2º - Fica majorada para 3% (três por cento) a alíquota do imposto sobre os serviços mencionados no caput do artigo 1º desta lei.

§ 1º - O valor do imposto sobre serviços devido em relação à construção da Usina Hidrelétrica de Irapé e às obras acessórias a ela relacionadas, inclusive a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos eletromecânicos, será reduzido a uma carga tributária correspondente à alíquota de 2% (dois por cento) aplicada sobre o faturamento dos serviços constantes no caput do art. 1º desta lei.

§ 2º - Em relação ao imposto sobre serviços, as obras de infra-estrutura referentes ao empreendimento de construção da Usina Hidrelétrica de Irapé, incluindo as pontes e redes de transmissão, o gerenciamento, a supervisão de montagem e comissionamento, bem como as obras de relocações e assentamentos que vierem a ocorrer no município de Berilo, contratadas diretamente pela CEMIG, estarão sujeitas à carga tributária definida no § 1º deste artigo.



§ 3º - A carga tributária tratada nos §§ 1º e 2º deste artigo vigorará por 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta lei, atendendo-se ao art.º 178 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 4º - O prazo de recolhimento do imposto mencionado no caput e parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo será até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência da prestação do serviço, devendo ser pago através de guia em modelo próprio do município em instituição financeira credenciada.

§ 5º - No caso de atraso de recolhimento, aos débitos tributários devidos serão aplicados os juros de mora e multa moratória definidos no § 9º do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - O montante de imposto auferido conforme o retromencionado § 1º do art. 2º, relativo às obras de construção civil e instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos eletromecânicos, será recolhido aos municípios de Grão Mogol e Berilo, respectivamente, na proporção de 72,49% e 27,51%, conforme a planilha de rateio apresentada pelo CCI (ANEXO I) e suportada por relatório técnico de engenharia e relatório de revisão técnico contábil (ANEXO II), correspondendo à parcela de execução efetiva do empreendimento dentro de cada município.

§ 1º - Qualquer valor de imposto sobre serviços relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Irapé e recolhido anteriormente à publicação desta lei, deverá ser enquadrado na proporção mencionada no caput deste artigo, sendo que eventuais valores recolhidos a maior ou a menor para quaisquer dos municípios deverão ser, respectivamente, compensados ou complementados em recolhimentos futuros dos mesmos municípios.

§ 2º - O valor de imposto recolhido a maior para quaisquer dos municípios será compensado ou restituído ao Consórcio Construtor de Irapé - CCI ou permitida a transferência para outro contribuinte do mesmo município, observando-se o que segue:

I - O montante apurado de imposto recolhido a maior será compensado, restituído ou transferido em 10 parcelas mensais e consecutivas;

II - A compensação, restituição ou transferência do valor de imposto sobre serviços recolhido a maior se dará através de requerimento elaborado pelo contribuinte, anexando-se o demonstrativo de cálculo do imposto devido e o pago a maior e comprovantes de recolhimento do imposto;

III - O requerimento e documentos mencionados no inciso I deste parágrafo serão endereçados ao município competente e este terá 30 dias para verificação e aprovação do processo. Após esse prazo, o município não se manifestando sobre o assunto, será considerado regular o processo, bem como deferido o requerimento para a compensação, restituição ou transferência.

§ 3º - Havendo a ocorrência de recolhimento complementar de imposto sobre serviços a qualquer um dos municípios, em razão da aplicação dos percentuais definidos no caput deste artigo, deverá ser apurada a diferença total do imposto a recolher e esta será parcelada para recolhimento, a critério do contribuinte, em até 10 pagamentos mensais e consecutivos, dispensando-se a cobrança de encargos moratórios sobre os débitos.



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

*Artigo 4º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e da publicação da Lei de igual teor do município de Berilo, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 28 de abril de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



## ***Lei nº 738/03 de 06 de maio de 2.003***

.....  
.....  
***“Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 732/2003, de 24/12/2002, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Berilo para o exercício financeiro de 2003”***  
.....  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 732/2003, de 24/12/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 40,0% (quarenta por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2003, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64”.*

*Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar à dotação orçamentária número: 01.01.01.031.0001.3001 – Construção e Reforma do Prédio da Câmara Municipal; 4.4.90.61.01 – Aquisição de Imóveis de Domínio Público, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), podendo, para tanto, utilizar-se da anulação parcial ou total de dotações, nos termos do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 06 de maio de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



## ***Lei nº 739/03 de 03 de junho de 2.003***

### ***“Autoriza a concessão de Subvenção Social e contém outras disposições”***

*A Câmara Municipal de Berilo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenção Social à Sociedade Filarmônica Santo Isidoro, com sede no Povoado de Santo Isidoro, município de Berilo, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*

*Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 09 de maio de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



## ***Lei nº 740/03 de 03 de junho de 2.003***

### ***“Cria o Fundo para a Infância e Adolescência e dá outras providências”***

*A Câmara Municipal de Berilo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, destinado a repassar recursos e oferecer financiamento para programas de atendimento à Criança e ao Adolescente neste Município.*

*Art. 2º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FIA:*

*I – As entidades municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à Criança e ao Adolescente;*

*II – As entidades governamentais legalmente constituídas sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento da Criança e do Adolescente e com área de atuação no Município.*

*Art. 3º - São recursos do FIA:*

*I – As dotações consignadas no Orçamento do Município e os créditos adicionais;*

*II – Os provenientes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*III – As doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;*

*IV – Os proventos de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Municipal, quando destinados pelo Juízo de Direito e Especial da Comarca de Minas Novas/MG;*

*V – Os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;*

*VI – Outros recursos*

*Art. 4º - O FIA de natureza e individualização contábeis, com duração indeterminada, destina-se a repassar recursos e a oferecer financiamento para:*

*I – Programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos a situação de risco pessoal social, cujas necessidades de atendimento ultrapassem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;*

*II – Projetos necessários à elaboração e implantação do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente, principalmente os de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos;*

*III – Projetos de divulgação de ações de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;*

*IV – Construção, reforma, ampliação e aquisição de móveis, bem como a aquisição de materiais permanente, necessária à implantação das noções do Plano Municipal de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;*



*V – Concessão de bolsas de trabalho educativo, no âmbito do Programa do Trabalho Educativo, na forma da Lei.*

*Art. 5º - São condições para obtenção de financiamento ou repasse de recursos do FIA:*

*I – A apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e por este aprovado;*

*II – A comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidato a beneficiário do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;*

*III – O oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do projeto, em se tratando de órgão ou entidade municipal, inclusive conselhos, e de, no mínimo, 10% (dez por cento) em se tratando de entidade não governamental.*

*Parágrafo único – A definição dos projetos que terão preferência na liberação dos recursos do fundo será feito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Art. 6º - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FIA deverá ser comprovada na forma definida pelo regulamento.*

*Art. 7º - O FIA tem como órgão gestor a Secretaria Municipal de Promoção Social.*

*Art. 8º - Integram o Grupo Coordenador:*

*I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;*

*I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Cultura e Lazer;*

*III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;*

*IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;*

*V – 01 (um) representante da Associação Rural de Assistência à Infância;*

*VI – O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*VII – 03 (três) representantes da Sociedade Civil, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados em plenária do órgão.*

*Parágrafo único – Compete ao Grupo Coordenador aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Art. 9º - Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a supervisão financeira do órgão gestor, especialmente no que se refere à:*

*I – Elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;*



*II – Elaboração da proposta orçamentária do fundo;*

*III – Definição sobre aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo.*

*Art. 10º - Os demonstrativos financeiros do FIA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais específicas do Tribunal de Contas do Estado.*

*Parágrafo único – O órgão gestor do FIA apresentará relatórios financeiros específicos, na forma solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Art.11º - O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do fundo de que trata esta Lei.*

*Art. 12º - As despesas do FIA correrão à conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 09 de maio de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



## ***Lei nº 741/03 de 12 de junho de 2.003***

.....  
***“Fixa vencimento para o professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental do município de Berilo/MG.”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:*

*Artigo 1º - Fica fixado o valor da remuneração mensal do Professor de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental do município de Berilo/MG, de acordo com o Anexo desta Lei.*

*Parágrafo Único – Para os professores que atuam no ensino fundamental, ministrando aulas nas quatro últimas séries, aos quais não forem atribuídas aulas suficientes para completar um cargo, o pagamento será efetuado de acordo com o número de aulas ministradas mensalmente, observado os valores constantes do Anexo desta Lei, assegurando-se aos mesmos o pagamento do adicional de insalubridade e da parcela remuneratória fixa.*

*Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2003.*

*Berilo/MG, 12 de junho de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



## **ANEXO**

*(Artigo 1º da Lei 741/03 de 12 de junho de 2003)*

### **REMUNERAÇÃO MENSAL DO PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL**

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO R\$</b>	<b>VALOR HORA/AULA R\$</b>	<b>20% INSALUBRIDADE (PÓ DE GIZ) R\$</b>	<b>PARCELA REMUNERA- TÓRIA FIXA R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
<b>PROFESSOR PIII</b>	<b>372,08</b>	<b>3,45</b>	<b>74,41</b>	<b>45,00</b>	<b>491,49</b>
<b>PROFES- SOR PII</b>	<b>303,48</b>	<b>2,81</b>	<b>60,69</b>	<b>45,00</b>	<b>409,17</b>
<b>PROFES- SOR PI</b>	<b>233,71</b>	<b>2,16</b>	<b>46,74</b>	<b>45,00</b>	<b>325,45</b>

*Berilo/MG, 12 de junho de 2003.*

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**



## **Lei nº 742/03 de 30 de junho de 2.003**

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Berilo/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2004, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I – Macro – Setor Urbano:

- a) implantação do complexo de tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- b) implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias à eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergenciais;
- c) intervenção estrutural em vilas, visando a recuperar e integrá-la à cidade, através de sua urbanização e regularização fundiária e com o fortalecimento da organização comunitária;
- d) implantação, recuperação e instalação de equipamentos de esporte e lazer em parques da cidade;
- e) implantação de plano de recapeamento de vias;

II – Macro – Setor Social:

II.1 – Setor de abastecimento:

- a) garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis públicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura;
- b) incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos;
- c) assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal;

II.2 – Setor Cultura:



- a) *garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados;*
- b) *preservação da memória e do patrimônio cultural;*
- c) *garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades;*
- d) *incentivo à produção artística emergente;*
- e) *estimulo da participação da sociedade civil;*
- f) *preservação das identidades étnicas;*

### *II.3 – Setor Desenvolvimento Econômico*

- a) *ampliação da atuação das empresas no Município;*

### *II.4 – Setor Desenvolvimento Social*

- a) *ampliação do atendimento de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos;*
- b) *melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens;*
- c) *ampliação do atendimento ao Programa de Famílias;*
- d) *manutenção e aprimoramento do atendimento à criança de 0 a 6 anos;*
- e) *ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas;*
- f) *manutenção do serviço de atendimento a idosos;*
- g) *combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;*
- h) *consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;*

### *II.5 – Setor Educação:*

- a) *atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos;*
- b) *expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos;*
- c) *consolidação da política de formação dos profissionais da educação;*

### *II. 6 – Setor Esportes:*

- a) *ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários;*
- b) *recuperação e implantação de equipamentos esportivos;*
- c) *estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos;*
- d) *apoio a entidades;*

### *II.7 – Setor Saúde:*

- a) *aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência;*
- b) *adequação da política e estrutura de recursos humanos;*
- c) *aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;*
- d) *aprimoramento da atenção à saúde mental;*
- e) *aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde;*
- f) *avanço na regulação hospitalar e ambulatorial;*
- g) *reforma de unidades;*
- h) *aprimoramento da atenção à saúde bucal;*
- i) *aprimoramento do sistema de informação;*



- j) *Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;*

#### *II.8 – Setor Turismo e Eventos*

- a) *ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;*  
b) *ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;*  
c) *promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios;*  
d) *estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;*

#### *II.9 – Setor Institucional*

- a) *modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;*  
b) *modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para a redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;*  
c) *consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;*  
d) *modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;*  
e) *ampliação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;*  
f) *consolidar a estabilização econômica com crescimento sustentado;*  
g) *implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

*Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:*

*I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;*

*II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

*III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e*

*IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.*

*§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.*



§ 2º *As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.*

§ 3º *Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.*

§ 4º *As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.*

Art. 4º *O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:*

*I – pessoal e encargos sociais;*

*II – juros e encargos da dívida;*

*III – outras despesas correntes;*

*IV – investimentos;*

*V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e*

*VI – amortização da dívida.*

Art. 5º *O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

Art. 6º *A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:*

*I – à concessão de subvenções econômicas;*

*II – ao pagamento de precatórios judiciais, e*

*III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.*

Art. 7º *O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei será constituído de:*

*I – texto da lei;*

*II – quadros orçamentários consolidados;*

*III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;*

*IV – discriminação da legislação da receita.*

§ 1º *Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:*

*I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;*

*II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;*

*III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;*



*IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;*

*V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;*

*VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;*

*VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;*

*VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;*

*IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;*

*§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:*

*I – resumo da política econômica e social do Governo;*

*II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.*

*§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:*

*I – os resultados correntes do orçamento;*

*II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;*

*III – os gastos na área de saúde;*

*IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;*

*V – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;*

*VI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:*

*a) impostos;*

*b) contribuições sociais;*

*c) taxas;*

*d) transferências.*

*VII – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003;*

*VIII – a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;*

*IX – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição,*



e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2003, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

*Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:*

*I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:*

*a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;*

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

*I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;*

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto



no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



*III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;*

*IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;*

*VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:*

*I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;*

*II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e*

*III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.*

*Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.*

*Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.*

*§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.*

*§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.*

*§ 3º Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.*

*§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.*

*§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.*

*§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.*



## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

*Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.*

*Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.*

*Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.*

*Art. 27. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

*I – existirem cargos vagos a preencher;*

*II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;*

*III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.*

*Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Art. 29. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.*

*Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.*



*Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.*

*Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:*

*I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*

*II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.*

*Art 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.*

*§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.*

*§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.*

*§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.*

*Art 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.*

*Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.*

*Art 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.*

## **CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR**

*Art 34 - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.*

*§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.*

*§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.*

*§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.*



§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art 35 - Fica vedado, na celebração de convênio cuja execução ultrapasse o correspondente exercício, o empenho de valores referentes às parcelas cuja execução do objeto não se realize efetivamente no próprio exercício a que se referem os créditos orçamentários.

§ 1º É vedada a inscrição em "Restos a Pagar" de transferências destinadas a convênios cuja efetiva execução ocorra em exercício subsequente.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir do exercício de 2003.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 39. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em



*cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.*

*§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.*

*§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.*

*Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.*

*Art. 41. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.*

*Art. 42. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:  
I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;*

*Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:*

*I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;*

*II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.*

*Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.*

*§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.*

*§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:*

*I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;*



§ 3º *Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.*

Art. 45. *Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.*

Art. 46. *São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.*

Parágrafo único. *A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.*

Art. 47. *Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2003, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.*

Art. 48. *As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.*

Art. 49. *A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.*

Parágrafo único. *Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.*

Art. 50. *As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.*

Art. 51. *Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.*

Art. 52. *As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.*

Art. 53. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 30 de junho de 2003.*

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**



## **Lei nº 743/03 de 30 de junho de 2.003**

### ***“Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Âmbito do Município de Berilo/MG e dá outras providências”***

A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Berilo será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo 1º - As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras pertinentes; assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais e ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos Públicos e a Comunidade.

I - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art.3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, uma vez autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## **TÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 5º - A política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:*

*I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

###### **Seção I**

###### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

*Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

*Parágrafo Único: O CMDCA é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município e reger-se-á pelas disposições da lei mencionada no caput deste artigo e pelas disposições desta Lei, assim como pelo regimento interno que fizer aprovar.*

###### **Seção II**

###### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

*Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial:*

*I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*II – Zelar pela execução dessa política, com observância das peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e de bairros, ou da zona urbana ou rural em que se localizem;*

*II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada.*



III – opinar na formulação das prioridades a serem incluídas no Planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes, e que possam afetar os seus direitos;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) abrigo;
- d) colocação sócio-familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII – manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do município;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas de serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

X – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XI – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIV – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

XV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e/ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;



XVI – regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vagos os postos por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal destinará local com a infra-estrutura necessária ao funcionamento operacional e administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Seção III**

#### **DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 18 (dezoito) membros, sendo:

I – 09 (nove) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo;

II – 09 (nove) membros escolhidos pelas organizações representativas da sociedade civil e organizações não governamentais, desde que legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º - o membro titular representante do Poder Público terá um suplente, indicado segundo os mesmos critérios.

§ 2º - o membro titular representante da sociedade civil terá um suplente, que assumirá segundo o maior número dos votos recebidos na Assembléia de Eleição.

§ 3º - Os conselheiros representantes do Governo Municipal, titulares e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 4º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades, associações ou organizações com sede no Município.

§ 5º - Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º - Em caso de empate, obedecida a ordem que segue, será eleito o candidato:

I – com melhor nível de escolaridade;

II – que comprovar maior tempo de dedicação a atividades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – mais idoso.

§ 7º - Os membros do Conselho, tanto titulares quanto suplentes, quando da sociedade civil, exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período, e, quando do Poder Público, a critério do Chefe do Poder Executivo.



§ 8º - As assembleias para a escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei, e as demais, no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º - O Regimento Interno disciplinará os casos de perda de mandato e substituição dos Conselheiros.

Art. 10 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **Seção I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Berilo/MG, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

##### **Seção II**

##### **DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 12 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros eleitos por voto direto, nos termos da Lei, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 – Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 14 – Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

##### **Seção III**

##### **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 15 – A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 16 – Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar poderão promover sua inscrição no processo eleitoral, mediante requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com os documentos estabelecidos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 18 (dezoito) anos;

III - residir no Município há mais de 03 (três) anos, comprovadamente;



*IV - reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos, em atividades sistemáticas na área da criança e do adolescente, mediante relatórios circunstanciados, fornecidos pelas entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde elas foram realizadas;*

*V – bons antecedentes, comprovados por certidões do Cartório distribuidor Civil e Criminal da Comarca;*

*VI – estar no gozo de seus direitos políticos;*

*VII - ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objetivo seja o Estatuto ou a discussão de políticas de atendimento da Criança e do Adolescente;*

*VIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;*

*IX – ter sido aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade sócio-econômica do Município, bem como em entrevista com profissionais habilitados nas áreas de psicologia e serviço social.*

*Parágrafo Único – A prova prevista no inciso IX será elaborada por uma Comissão designada pelo CMDCA.*

*Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará a relação de todos os candidatos, com respectiva classificação obtida nas provas citadas no inciso X do artigo 16.*

*§ 1º - Caberá recurso contra os resultados divulgados no prazo de 02 (dois) dias a contar da divulgação da lista dos habilitados.*

*§ 2º - Após o julgamento dos recursos pela Comissão, o CMDCA fará publicar a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito.*

*Art. 18 – Cada candidato, após cumprido o disposto no artigo 16, registrará sua candidatura, em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.*

*Parágrafo Único – O candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que será correspondente ao da ordem de sua inscrição.*

*Art. 19 – Encerrado o registro, será aberto o prazo de 03 (três) dias para impugnações, que correrá da data da publicação do Edital.*

*§ 1º - Qualquer cidadão ou entidade ligada a área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente poderá impugnar em até 03 (três) dias úteis qualquer candidatura, mediante prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 16 não foram corretamente preenchidos.*

*§ 2º - O CMDCA terá prazo de 03 (três) dias úteis para analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.*



§ 3º - O candidato impugnado poderá apresentar contestação quanto à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, após cientificado pelo CMDCA de seu teor.

§ 4º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará Edital, com a relação dos candidatos habilitados ao pleito eleitoral.

### **Subseção I**

#### **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 20 – O processo de escolha será sempre aos domingos, no horário das 08:00 às 16:00 horas, ininterruptamente, ou que melhor convier às comunidades.

§ 1º - Às 16:00 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após esse horário.

§ 2º - Será vedada a inscrição da candidatura e o voto por procuração.

§ 3º - Somente votarão as pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos ou as que estiverem inscritas antecipadamente no CMDCA.

Art. 21 – A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal pertinente e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora, que, se entendê-la incluída nestas características, determinará a sua imediata suspensão.

Art. 23 – Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

Art. 24 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptora e por um Mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em até 03 (três) candidatos;

§ 2º - Na cabine de votação serão fixados as listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 25 – As Escolas, entidades sociais, clubes de serviço e organizações ou associações da sociedade civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicar representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 26 – Cada candidato poderá credenciar, no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 27 – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e à sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.



*Art. 28 – Poderão votar todos os cidadãos inscritos como eleitores no Município de Berilo, devendo apresentar, para tanto, o respectivo título eleitoral.*

#### **Seção IV**

##### **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

*Art. 29 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.*

*§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.*

*§ 2º - Em caso de empate, obedecida a ordem que segue, será eleito o candidato:*

*I – com melhor nível de escolaridade;*

*II – que comprovar maior tempo de dedicação e atividades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;*

*III – mais idoso.*

*§ 3º - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da data da afixação do boletim respectivo.*

*§ 4º - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante a Comissão Organizadora, que terá cinco (5) dias para decidir.*

*§ 5º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficiado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam nomeados com a respectiva publicação e, após empossados.*

*Art. 30 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos, promovidos por uma assessoria a ser designada pelo CMDCA.*

#### **Seção V**

##### **DO EXERCÍCIO E FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

*Art. 31 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.*

*Art. 32 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte dos quadros de servidores da Administração Municipal, mas farão jus a uma gratificação mensal, fixada em 01 (um) salário-mínimo nacional para cada conselheiro.*

#### **Seção VI**

##### **DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**



*Art. 33 – Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.*

*Parágrafo Único – Verificada a hipótese neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.*

*Art. 34 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.*

*Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*Art. 35 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.*

*Parágrafo Único – As dotações orçamentárias integrantes do Fundo serão utilizadas exclusivamente para fazer face às despesas com a execução da política municipal de atendimento da criança e do adolescente.*

*Art. 36 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integra o conjunto dos instrumentos de efetivação da política municipal pertinente e destina-se:*  
*I – a registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União, em benefício das crianças e dos adolescentes;*

*II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;*

*III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*IV – facilitar a administração dos recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 37 - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 38 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 9º se reunirão*



*para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.*

*Art. 39 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.*

*Parágrafo Único – Havendo necessidade, por insuficiência ou inexistência de dotações orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, especiais ou suplementares, no Orçamento Programa do presente exercício.*

*Art. 40 – O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, por Decreto, o presente Diploma legal.*

*Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 452/93, de 01 de abril de 1993.*

*Berilo, 30 de junho de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



## ***Lei nº 744/03 de 19 de novembro de 2.003***

### ***“Dispõe sobre serviços de Moto-Táxi no -município de Berilo e dá outras providências”***

A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Berilo, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Moto-Táxi – Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração destes serviços poderão ser prestados somente por pessoa física, devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Berilo e mediante permissão desta.

Art. 4º - Os serviços de que trata esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – O veículo deverá estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada:

II – Ter potência mínima de 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas):

III – Estar devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal;

IV – Transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição o(s) equipamento(s) de segurança exigido pelo DETRAN:

V – Estar o seu condutor devidamente habilitado junto ao DETRAN.

Art. 5º - As permissões para os serviços der Moto-Táxi, serão na proporção de 01 (uma) unidade para cada mil habitantes do Município.

Parágrafo Único – Das permissões a serem outorgadas na forma do disposto no caput, haverá, no mínimo, três para cada Distrito.

Art. 6º - Os Moto-Taxistas, quando em serviço, deverão estar uniformizados com coletes de identificação, além de outras exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo primeiro - Os pontos de Moto-Táxi serão localizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo – Fica terminantemente proibida a cobrança de quaisquer taxas de Moto-Taxistas por agências ou terceiros, para utilizarem os pontos estabelecidos, sob pena das sanções legais.

Art. 7º - Os permissionários desistentes, ou que por qualquer circunstância interromperem a prestação de sérvios de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a permissão a terceiros.



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

*Parágrafo único – Caberá exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes, aos interessados, conforme a ordem de prioridade (art. 3º), respeitando as datas e horários registrados nos protocolos de inscrição.*

*Art. 8º - Estarão sujeitos às penalidades os Moto-Taxistas que descumprirem as leis e regulamentos estabelecidos para a permissão.*

*Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a presente Lei.*

*Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 19 de novembro de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



## ***Lei nº 745/03 de 19 de novembro de 2.003***

.....  
***“Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Proteção e Defesa Ambiental de Lelivéldia e contém outras providências”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação de Proteção e Defesa Ambiental de Lelivéldia – ADEPAL, com sede na Praça São Norberto, s/n, Distrito de Lelivéldia.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 19 de novembro de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



## ***Lei nº 746/03 de 12 de dezembro de 2.003***

.....  
***“Modifica a redação do artigo 4º da Lei nº 681/2000 de 08 de abril de 2.000”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 681/2000, de 08 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º - As vagas para a atividade de transporte individual de passageiros serão fixadas na proporção de uma para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes e fração superior a 250 (duzentos e cinquenta) habitantes”.*

*Parágrafo 1º - As vagas para a atividade de transporte individual de passageiros ser’ao reservadas, no mínimo, duas para a área do Distrito de Lelivéldia e uma para a área do Distrito de Palmital.*

*Parágrafo 2º - Constatada a existência de vagas, o Poder Executivo Municipal publicará edital, pelo prazo mínimo de dez dias, dele constando numero de vagas, período, hora e local para protocolo de requerimento pelos interessados.”*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 12 de dezembro de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



## ***Lei nº 747/03 de 12 de dezembro de 2.003***

***“Institui o Sistema de Controle Interno das ações e atos da Administração Municipal e dá outras providências.”***

*A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

*Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, na estrutura administrativa municipal, objetivando:*

*I – orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da administração;*

*II – elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal, estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que visam a racionalização da execução da despesa e a arrecadação da receita;*

*III – acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como a aplicação, sob qualquer forma, dos recursos públicos;*

*IV – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*

*V – comprovar e avaliar os resultados, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade nas áreas de pessoal, material e financeira;*

*VI – subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal.*

*VII – executar os trabalhos de inspeção nas diversas áreas e órgãos constitutivos do Poder Executivo;*

*VIII – verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;*

*IX – emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município, e nos casos de inspeções, verificação e tomadas de contas;*

*X – zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, o controle de estoque, almoxarifado, patrimônio, abastecimento, manutenção de veículos, obras, convênios e atendimento à assistência social, assim, como dos órgãos e entidades sujeitos à auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;*

*XI – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*

*XII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*Parágrafo Único – Fica a administração municipal, evidenciada a economicidade e o interesse público, autorizado a contratar empresa ou profissional especializado para a realização do gerenciamento e fiscalização interna dos atos*



*administrativos citados no caput deste artigo, caso em que a Comissão de Controle Interno deverá acompanhar os trabalhos e levantamentos desenvolvidos, atestando os pareceres e relatórios emitidos, exercendo supervisão direta sobre os mesmos.*

*Art. 2º - Fica criada a Comissão Central do Sistema de Controle Interno do Município, composta de “agentes de controle interno”, que serão servidores da administração municipal a serem designados através de Portaria, sem ônus adicionais para o Município e que serão instruídos para executarem o controle preventivo proposto.*

*§ 1º - A Comissão ora criada poderá, subdividir em comissões setoriais, de acordo com a complexidade das atividades das respectivas áreas.*

*§ 2º - A Comissão encaminhará, periodicamente, à Secretaria de Administração e Fazenda e à procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades porventura constatadas nos procedimentos examinados, através de relatório.*

*§ 3º - Caberá aos agentes de controle interno, além das finalidades estabelecidas no artigo anterior, a responsabilidade de elaborar relatório a ser encaminhado, em anexo, à prestação de contas de cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 4º O controle preventivo, a ser realizado, não exime o ordenador da despesa de sua total responsabilidade com relação aos pagamentos a serem efetuados, sendo que o mesmo deve analisá-los antes de efetuá-los, de acordo com a legislação vigente.*

*§ 5º - No exercício de suas atribuições, a Comissão juntamente com os profissionais contratados, se for o caso, poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Berilo/MG, 12 de dezembro de 2.003.*

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**

.....  
.....



## **Lei nº 748/03 de 22 de dezembro de 2.003**

**“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Berilo para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O orçamento do Município de Berilo, estima a Receita em R\$ 8.500.000,00 (Oito milhões e quinhentos mil reais) e fixa Despesa em igual valor.

Art. 3º - As Receitas serão realizadas mediante a arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

<b>RECEITAS POR FONTES</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
RECEITA TRIBUTARIA	1.121.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	30.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	563.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	6.140.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	71.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>7.927.000,00</b>
<b>DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF</b>	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	-717.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>-717.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
ALIENAÇÃO DE BENS	35.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.255.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>1.290.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>8.500.000,00</b>

Art. 4º - As despesas do Município de Berilo serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

<b>DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO</b>	
LEGISLATIVA	355.060,00
ADMINISTRAÇÃO	1.553.000,00
DEFESA NACIONAL	7.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	60.000,00
ASSISTENCIA SOCIAL	210.000,00
PREVIDENCIA SOCIAL	240.000,00
SAUDE	2.238.000,00
EDUCAÇÃO	2.157.000,00
CULTURA	146.940,00
URBANISMO	147.000,00
HABITAÇÃO	76.000,00



SANEAMENTO	91.000,00
AGRICULTURA	173.000,00
COMUNICAÇÕES	83.000,00
ENERGIA	70.000,00
TRANSPORTE	375.000,00
DESPORTO E LAZER	301.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	227.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.500.000,00</b>

<b>DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO</b>	
CAMARA MUNICIPAL	335.060,00
GABINETE E SECRETARIA	437.000,00
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1.077.000,00
SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL	1.668.000,00
EDUCAÇÃO, CULT./ESPORTE/LAZER E TURISMO	2.714.940,00
OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS	1.275.000,00
INDUSTRIA, COMERCIO E AGROPECUÁRIA	378.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	615.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>8.500.000,00</b>

<b>DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONOMICAS</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.799.060,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	2.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.929.940,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>6.731.000,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	
INVESTIMENTOS	1.534.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	225.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>1.759.000,00</b>
<b>RESERVA DE CONTIGENCIA</b>	
RESERVA DE CONTIGENCIA	10.000,00
<b>SUB TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.500.000,00</b>

*Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:*

*I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (Vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2004, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.*

*II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2004, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 12,00% (Doze por cento) da Receita estimada.*

*Art. 6º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.*

*Parágrafo único – Não estabelecida à programação determinada no “caput”, a entrega de recursos financeiros a Câmara Municipal, para atender ao disposto do inciso III do § 2º do artigo 29 da Constituição Federal será realizado na proporção*



Prefeitura Municipal de BERILO / MG

*É assim que se faz!*

Administração 2001/2004

*de 1/12 (um doze avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.*

*Art. 7º - Esta Lei em vigor em na data de sua publicação.*

*Berilo/MG, 22 de dezembro de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***

.....  
.....



## **Lei nº 749/03 de 22 de dezembro de 2.003**

***“Institui a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências”***

A Câmara Municipal de Berilo, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Berilo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com pequenos serviços de terceiros;
- III - despesas com viagens, passagens, refeições, para cidades circunvizinhas;
- III - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- IV - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- V - despesa miúda e de pronto pagamento

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papeleria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

### **CAPÍTULO II**



## **DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais e pelos Diretores de Departamentos, através de ofício (Comunicação Interna) dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 10º - O prazo de aplicação será em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 12º - Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

### **CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO**

Art. 13º - O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 14º - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Art. 15º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### **CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS**

Art. 16º - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 17º - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 19º - Cabe à Divisão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições deste Decreto. Constatando algum



*defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.*

*Art. 20º - Efetuando o pagamento a Divisão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo 4.03.01 - RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.*

## **CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

*Art. 21º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado*

*Art. 22º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo etc.*

*Art. 23º - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Berilo.*

*Art. 24º - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor elegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.*

*Art. 25º - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.*

*Art. 26º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.*

*Art. 27º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente na região.*

## **CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

*Art. 28º - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.*

*Art. 29º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.*

*Art. 30º - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas extra-orçamentárias.*

*Art. 31º - A Divisão de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.*

*Art. 32º - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.*

*Art. 33º - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.*

## **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



*Art. 34º - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.*

*Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.*

*Art. 35º - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:*

- I - ofício conforme modelo a ser elaborado pela Divisão de Contabilidade;*
- II - impressos conforme modelos anexos à presente lei;*
- III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;*
- IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;*
- V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação se houve saldo recolhido;*
- VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item III;*
- VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;*
- VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.*

*Art. 36º - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.*

*Parágrafo único – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.*

## **Capítulo VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 37º - Caberá à Divisão da Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.*

*Art. 38º - Recebidas as prestações de contas, conforme dispões o artigo 38, a Divisão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.*

*Art. 39º - Se as contas foram consideradas em ordem e boas a chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Auditoria Externa para exame final e parecer.*

*Art. 40º - Com o parecer da Auditoria Externa, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando à Divisão de Contabilidade para as seguintes providências:*

- I - no caso de as contas terem sido aprovadas;*



II - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;  
III - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;  
IV - arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

V - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no item anterior.

VI - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 41º - A Divisão de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos

Art. 42º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 43º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 45 ao Departamento Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 44º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Berilo/MG, 22 de dezembro de 2003.

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**

.....  
.....



**ANEXOS REFERIDOS NO ITEM II DO ARTIGO 34º DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO**

**ANEXO I**

Do Departamento de \_\_\_\_\_ À  
Divisão de Contabilidade (Secretaria Municipal de Finanças)

Senhor Chefe:

Nos termos do Art. 38 da Lei nº: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003, apresentamos a V.Sa., a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do “Ofício – Requisitório” nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003, Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, Nota de Anulação nº \_\_\_\_\_.

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) balancete de prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d) cópia da Nota de Empenho;
- e) cópia da Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- f) documentos das despesas utilizadas, numerados de 01 a \_\_\_\_\_

Berilo/MG \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

---

*Responsável pelo Adiantamento*

**ANEXO II****BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Processo nº \_\_\_\_\_ .

Adiantamento entregue em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Servidor: \_\_\_\_\_

Período de Aplicação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

<i>HISTÓRICO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>DÉBITO</i>
1. Valor Recebido		
2. Despesas realizadas, conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados de 01 até Saldo não utilizado.		
<b>TOTAIS</b>		

	<i>ITENS</i>	<i>FAVORECIDO</i>	<i>R\$</i>
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			

Berilo/MG \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2003.

---

*Responsável pelo Adiantamento*

Esta prestação de contas deu entrada na Divisão de Contabilidade em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCONTRANDO-A EXATA. OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.**

Divisão de Contabilidade, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

*(Chefe da Divisão de Contabilidade)*



## ***Lei nº 750/03 de 22 de dezembro de 2.003***

### ***“Cria o Distrito de Palmital e contem outras disposições”***

A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Berilo, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 37/95, o Distrito de Palmital, com os seguintes limites territoriais:

I – com o distrito Sede: começa no Rio Araçuaí, na Foz do Ribeirão Bem Quere; sobe por este Ribeirão até alcançar a divisa com o Distrito de Lelivéldia, na Foz do Córrego do Capão;

II – com o Distrito de Lelivéldia: começa no Ribeirão Bem Querer, na Foz do Córrego do Capão; sobe pelo Ribeirão Bem Querer, até alcançar sua nascente; segue daí pelo espigão até alcançar a cabeceira do Córrego do Cardoso; desce por este Córrego até sua Foz, no Córrego do Mocó; sobe por este Córrego até alcançar a Divisa com o Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º - A sede do Distrito de Palmital será a Vila Palmital.

Art. 3º - O Parágrafo Único, letra “a” do artigo 1º da Lei nº 451/93, que Cria o Distrito de Lelivéldia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

I – com o Distrito Sede: começa no Ribeirão do Altar, na Foz do Córrego Pau D’alho; sobe por este Córrego até alcançar a Rodovia Municipal Berilo – Lelivéldia; atravessa a Rodovia, seguindo pelo espigão até o leito do Córrego Capão, desce por este Córrego até sua Foz no Ribeirão Bem Querer.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Berilo, 22 de dezembro de 2003.

**Cláudio Waldete Coelho Santos**  
**Prefeito Municipal**



## ***Lei nº 751/03 de 22 de dezembro de 2.003***

***“Dispõe sobre a realização de campanhas contra o uso de drogas e contém outras providências”***

*A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha anual com o objetivo de conscientizar a população em geral da necessidade de um combate efetivo ao uso de drogas e entorpecentes.*

*Art. 2º - A campanha a que se refere esta Lei terá como alvo prioritário a conscientização da população adolescente, jovem, devendo o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde empreender todos os esforços junto aos organismos e entidades ligas à área de saúde e bem assim os estabelecimentos de ensino em todos os níveis públicos ou privados, participar da sua efetiva realização.*

*Art. 3º - Além das ações previstas no artigo anterior, a Campanha instituída por esta Lei deverá estender também a outros segmentos da sociedade organizada, incumbindo aos órgãos competentes do Poder Executivo coordenar ações que tenham por finalidade levar à população em geral as informações necessárias a sua conscientização sobre a necessidade de engajamento no combate ao uso de drogas e entorpecentes.*

*Parágrafo Único – Os Poderes constituídos do Município deverão unir esforços para que a Campanha instituída por esta Lei possa contar com a participação efetiva das entidades representativas da sociedade organizada, com especial destaque para os meios de comunicação social, sindicatos de classe e entidades religiosas.*

*Art. 4º - As despesas com a realização da Campanha instituída por esta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município.*

*Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 22 de dezembro de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***



## ***Lei nº 752/03 de 22 de dezembro de 2.003***

.....  
***“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos (Banco de Alimentos).”***  
.....

*A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Berilo, o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimentos.*

*Art. 2º - O Programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e ao público de uma maneira geral, alimentos, de comercialização inviável, mas em condições próprias de serem consumidos com segurança.*

*Art. 3º - Para o atendimento ao disposto nesta Lei o Poder Executivo deverá criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.*

*Parágrafo Único – A distribuição beneficiará preferencialmente às entidades credenciadas pelo Programa, devendo, no entanto, alcançar toda a população necessitada, através da distribuição, em caráter excepcional e complementar, a pessoas individuais.*

*Art. 4º - A operacionalização do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social, que baixará as normas complementares, para o seu perfeito funcionamento.*

*Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Promoção Social poderá formar parcerias com órgãos e entidades, governamentais ou não, para a consecução dos objetivos do Programa.*

*Art. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal da Secretaria de Promoção Social e outras fontes.*

*Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

*Berilo, 22 de dezembro de 2003.*

***Cláudio Waldete Coelho Santos***  
***Prefeito Municipal***  
.....  
.....